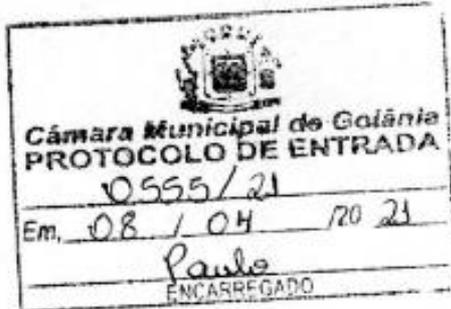




VEREADORA LUCIULA DO RECANTO

PROJETO DE LEI Nº 00092 DE ABRIL DE 2021.



Cria o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais no Controle de Zoonoses, fundamentado pelo artigo 196 da Constituição Federal e pela Lei Federal nº.14.119, de 13 de janeiro de 2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Institui o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais no Controle de Zoonoses, como instrumento de saúde preventiva, com fundamento no artigo 196 da Constituição Federal e pela Lei Federal nº.14.119, de 13 de janeiro de 2021, com a finalidade de implementar meios para o controle populacional de animais, em especial os abandonados, em situação de rua ou em risco, bem como a implementação de medidas de prevenção a zoonoses e demais patologias.

Parágrafo único. Consideram-se serviços ambientais no controle de zoonoses as atividades praticadas por entidades que possuam instalações para abrigar e cuidar de cães e gatos em situação de risco para si e para municipalidade, decorrentes de ações orientadas pela Diretoria de Vigilância em Zoonoses do Município de Goiânia, tais como:

I – o serviço de abrigo para animais, com a finalidade de recolher e assistir os animais, cães e gatos, que vivem nas ruas e que, por essa condição de permanente vulnerabilidade, estão em situação de risco e, ainda, oferecendo risco à saúde da população;

II – o serviço de esterilização permanente de cães e gatos, por meio de cirurgias ou outros procedimentos que garantam eficiência, segurança e bem-estar animal, realizado por médico veterinário;

III – a vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública, normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como notificação e investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;





VEREADORA LUCIULA DO RECANTO

IV - recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública.

Art.2º Os serviços prestados por organizações da sociedade civil, regularmente constituídas, com sede em Goiânia ou em municípios vizinhos, que disponham de instalações para abrigar e cuidar de cães e gatos de pequeno, médio ou grande porte, que vivem nas ruas ou tenham sofrido maus-tratos, farão jus ao pagamento por serviços ambientais no controle de zoonoses.

§ 1º. Pagamento por serviços ambientais é a transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços, ou protetor recebedor, recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

§ 2º. Pagador de serviços ambientais é o Poder Público, as organizações da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos de regulamento específico.

Art. 3º Os animais abrigados deverão receber os cuidados necessários ao seu bem-estar, inclusive acompanhamento veterinário de rotina e em casos de alteração do seu estado de higiene, as despesas serão de responsabilidade da instituição de abrigo, cuja infraestrutura física deverá ser apropriada à quantidade de animais abrigados, instalações salubres e equipe treinada para lidar com animais.

Art.4º Serão divulgadas por todos os meios de comunicação, ações de conscientização em face do problema de acumulação irregular de animais, associadas às dificuldades de organização e manutenção da higiene e salubridade dos ambientes, com potencial risco à saúde humana e animal.

Art.5º O abrigo deve funcionar como local de passagem, buscando a recolocação dos animais em lares definitivos, para tanto deverão ser desenvolvidas campanhas de adoção permanente como uma das metas prioritárias do abrigo.

Parágrafo único. As adoções de animais devem ser registradas e feitas com o uso de Termo de Compromisso de Adoção, assinado pelo adotante e pelo responsável legal do abrigo, o qual estabelecerá as condições e responsabilidades do adotante e o direito do abrigo de reaver o animal sempre que essas condições não estiverem sendo cumpridas.





VEREADORA LUCIULA DO RECANTO

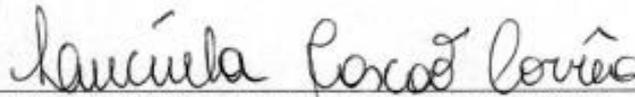
Art.6º O tutor de animais que já não tiver condição financeira de manter seu animal, devidamente comprovada, solicitará ao Poder Público orientação sobre sua destinação, não podendo abandoná-lo.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público definir os abrigos adequados para a destinação do animal a que se refere o "caput" deste artigo.

Art.7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados de sua vigência.

Art.8º A presente Lei entra em vigor da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR TRAJANO GUIMARÃES, aos 08 dias do mês de abril de 2021.


VEREADORA LUCIULA DO RECANTO



VEREADORA LUCIULA DO RECANTO

JUSTIFICATIVA

**Exmo. Sr. Presidente,
Ilmos. Srs. Vereadores,**

A **Vereadora Luciula do Recanto**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem apresentar PROJETO DE LEI para criar o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais no Controle de Zoonoses, submetendo-o à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis e dos Dignos Pares. A seguir será exposta justificativa e normas que demonstrarão a relevância da presente matéria.

DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

O **direito fundamental à saúde** tem previsão na **Constituição no artigo 196** que assim dispõe: a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua **promoção, proteção e recuperação**. A Constituição reservou à sociedade, ao indivíduo e ao Estado o dever de cuidado com a saúde pública.

O direito à saúde não é apenas o acesso ao tratamento repressivo e aos medicamentos. O direito à saúde é um instituto muito mais amplo e precisa estar relacionada a uma boa alimentação, à assistência social, ao trabalho, à moradia digna. O direito fundamental à saúde é importante porque é uma questão de cidadania e pertence à coletividade. O direito à saúde constitui direito de todos e dever do Estado, a partir de um acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Portanto, é um direito público subjetivo capaz de ser exigido do Estado.

Com a publicação da **Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021**, instituindo a Política Nacional e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, o Brasil avança no uso e na consolidação de instrumentos econômicos para a proteção ambiental e dando mecanismos para a efetividade do direito fundamental à saúde.

ZOONOSES, MEIOS DE TRANSMISSÃO E MEIO AMBIENTE URBANO

O homem na sua relação com a natureza tem provocado mudanças ambientais ao longo do tempo. A busca por soluções para as problemáticas ambientais e o início da conscientização da sociedade para a racionalização do uso dos recursos naturais surge ainda na década de 60. Paralelamente a esse processo, tem origem a ideia de ordenamento territorial, cujo principal objetivo era melhorar a qualidade de vida da população.





VEREADORA LUCIULA DO RECANTO

A visão do desenvolvimento sustentável como um processo de mudança em que a exploração de recursos, a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento ecológico e a mudança institucional se harmonizam e estão de acordo com as necessidades das gerações atuais e futuras. O desafio de conciliar o crescimento econômico, a preservação ambiental e a melhoria das condições de vida da população está cada vez maior.

No contexto atual, em que vivenciamos uma pandemia, estudiosos do mundo inteiro buscam explicar como **o desequilíbrio ambiental está diretamente ligado ao aparecimento de doenças como a Covid-19**. Ao se falar sobre a pandemia, aparecem inúmeros questionamentos: “Como surgiu esse vírus?”; “foi transmitido por algum animal?”; “será que viveremos outra pandemia?”; por isso, profissionais da saúde trazem reflexões sobre a importância de se cuidar do meio ambiente em que se está inserido. Ao fazer um paralelo do que já ocorreu no mundo, no sentido de doenças transmitidas de animais para seres humanos nas últimas décadas, é possível verificar diversas zoonoses que ganharam destaque na mídia internacional, entre elas estão ebola, zika vírus, gripe aviária e gripe suína (transmitidos por animais silvestres).

Contudo, existem inúmeras zoonoses transmitidas por animais domésticos e/ou também por pragas, como por exemplo pelo carrapato. As zoonoses são doenças, em geral infecciosas, transmitidas pelo animais aos seres humanos, podendo ser pela convivência próxima ou pela ingestão de animais doentes. Estes animais podem ser domésticos, silvestres ou pragas. A seguir, vamos tratar das mais comuns:

1 - **Toxoplasmose** - Pode ser adquirida pela ingestão de água e/ou alimentos contaminados com os oocistos esporulados, presentes nas fezes de gatos e outros felídeos, por carnes cruas ou mal passadas, principalmente e de porco de carneiro, que abriguem os cistos do protozoário *Toxoplasma gondi*. A toxoplasmose pode ser transmitida da mãe para o feto, mas não se transmite de uma pessoa para outra;

2 - **Ancilostomíase ou Larva migrans cutânea (bicho geográfico)** - É encontrada por toda parte onde se encontrem cães e/ou gatos infectados com ancilostomídeos, sobretudo *A. braziliense* e *A. ceylanicum*. O problema é mais frequente em praias e em terrenos arenosos, onde esses animais contaminam o meio com suas fezes. As crianças contaminam-se ao brincar em depósitos de areia para construção, ou nos tanques de areia dos locais destinados à sua recreação. Todos os animais domésticos devem ser tratados sistematicamente e com regularidade para prevenirem-se as reinfecções;

3 - **Raiva** - É uma doença provocada por vírus e acomete animais e seres humanos. Transmitida por cão, gato, rato, bovino, equino, suíno, macaco, morcego e animais silvestres, através da mordedura ou lambedura da mucosa ou pele lesionada por animais raivosos. Os animais





VEREADORA LUCIULA DO RECANTO

silvestres são um reservatório primário para a raiva na maior parte do mundo, mas os animais domésticos de estimação são as principais fontes de transmissão para os seres humanos. Por isto animais domésticos devem ser vacinados anualmente contra a raiva;

4 - **Dipilidiose** - A infestação é extremamente comum em cães e, em menor extensão, em gatos. Os seres humanos podem tornar-se infestados com a forma adulta do cestódio (vermes chatos na sua forma) *dipylidium caninum*, em seguida à ingestão do hospedeiro intermediário, a pulga. Normalmente a infestação nos seres humanos exibe sintomas clínicos, ocorrendo com maior frequência em crianças jovens. A dirofilariose humana é raramente reconhecida. Quando ocorre, é causada pela instalação de larvas mortas do parasita nos pulmões. Essas são diagnosticadas por meio de radiografias. Requer biópsia cirúrgica e avaliação histológica, para a confirmação do diagnóstico e eliminação de condições mais sérias;

5 - **Leptospirose** - Bastante comum em épocas de chuvas, é uma doença causada por bactéria, a *LEPTOSPIRA* ssp, afetando a maior parte dos animais, inclusive o homem. É transmitida através da urina, água e alimentos contaminados pelo micro-organismo, pela penetração da pele lesada, e pela ingestão. O cão e outros animais como por exemplo o rato, o bovino e animais silvestres também podem contrair a doença e transmiti-la. Os principais sintomas são febre alta, dores musculares, alterações urinárias e hepáticas;

6 - **Dermatomicoses** - A transmissão pode ocorrer de forma direta entre cães e gatos. Em pesquisa, até 30% dos casos em áreas urbanas foram associados a contato direto com animais. Os proprietários dos animais devem ser aconselhados a lavar bem as suas mãos após a manipulação de cão ou gato infectado, e a não permitir que seus filhos brinquem com os animais, até que o tratamento tenha resolvido a moléstia;

7 - **Esporotricose** - É uma moléstia crônica causada por *sporothrix schenckii*. Pesquisas indicam que os cães e mais raramente gatos infectados podem transmitir diretamente a infecção para os seres humanos. Os principais sintomas no período de incubação (que pode durar de dias a até 3 meses) são geralmente lesões de pele;

8 - **Psitacose** - É uma doença transmitida por aves como papagaios e ocorre por via respiratória, por meio da aspiração de poeira contaminada pelos dejetos de animais doentes ou portadores. A transmissão respiratória de pessoa a pessoa pode acontecer, mas é um evento raro e ocorre somente na fase aguda da doença. Uma vez no corpo do infectado, permanece incubada por um período de uma a quatro semanas e o período de transmissibilidade pode durar semanas ou meses. Sintomas característicos são febre, prostração, tosse, cefaléia e calafrios, acompanhados de comprometimento das vias aéreas superiores e inferiores, mais raramente, um quadro pulmonar semelhante a uma pneumonia atípica. Essa infecção, geralmente, é leve ou moderada no homem adulto, rara em crianças e mais grave em idosos que não recebem o tratamento adequado;

9 - **Histoplasmose** - É provocada por fungos encontrados em fezes secas de passarinhos, pombos e morcegos. A contaminação geralmente ocorre através da inalação ou respiração do ar contaminado com as fezes desse animais, ao fazer limpeza ou ao adentrar locais por eles habitados.





VEREADORA LUCIULA DO RECANTO

Os principais sintomas são febre, gânglios ou “ínguas” no pescoço, virilha ou debaixo do braço, infecção pulmonar, úlceras na pele, anemia e diminuição do número de células brancas do sangue responsáveis pela defesa contra infecções;

10 - **Pulgas e ácaros de sarna** - A sarna canina e felina e pulgas têm um grande potencial zoonótico. Em seres humanos é geralmente autolimitante, mas pode voltar se não for curado o animal ou não for feita a higiene adequada do ambiente.

Por essa razão é essencial o conceito de saúde única, onde exista um equilíbrio entre saúde humana, saúde animal e saúde ambiental. Frente à demanda, as restrições impostas pela legislação ambiental e a cobrança da sociedade por uma convivência urbana ambientalmente amigável e saudável, os tomadores de decisão carecem de métodos capazes de avaliar o quanto as atividades urbanas são ou não sustentáveis e assim garantir políticas públicas mais adequadas. Nesse contexto, **a compensação pela prestação de serviços ambientais no controle de zoonoses surge como uma alternativa em potencial.**

PROGRAMA DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Serviços ambientais podem ser benefícios que as pessoas podem obter de determinado ecossistema. Podem ser classificados, segundo Millennium Ecosystem Assessment (2005), como serviços com provisão direta de bens (fibras, alimento, madeira e água), como aqueles que suportam a vida no planeta (formação de solos, ciclagem de nutrientes, polinização e controle hídrico), aqueles derivados dos benefícios de regulação de processos (regulação climática, **controle de doenças e pragas**, desintoxicação) e aqueles serviços ditos culturais, não associados, necessariamente, a benefícios materiais (recreação, estética etc). (MILLENNIUM ECOSYSTEM ASSESSMENT. Ecosystems and human wellbeing: synthesis. Washington DC: Island Press and World Resources Institute, 2005 – disponível em:

url:<<http://www.millenniumassessment.org/documents/document.356.aspx.pdf>> Acesso em: 08 de março de 2021).

No presente contexto de intensas discussões relacionadas à pandemia e sustentabilidade, a temática de serviços ambientais se demonstra pertinente e iniciativas como o PSA (Pagamento por Serviços Ambientais) se apresenta como uma alternativa à solução ou minimização da problemática ambiental.

O pagamento por serviços ambientais surge como um instrumento econômico, dentre muitas opções de gestão, para lidar com a falta de alternativas de mercado relativa à tendência à suboferta de serviços ambientais em decorrência da falta de interesse por parte de agentes econômicos em atividades de proteção e uso sustentável dos recursos naturais.





VEREADORA LUCIULA DO RECANTO

Pode ser considerado um instrumento econômico, discutido com grande ênfase na atualidade para estimular a proteção, onde a ideia por trás do instrumento é recompensar aqueles que produzem ou mantêm os serviços ambientais, ou incentivar outros a garantirem o seu provimento. O mecanismo utilizado é a busca da mudança da estrutura de incentivos de forma a melhorar a rentabilidade relativa das atividades de proteção e uso sustentável de recursos naturais em comparação com atividades não desejadas, seguindo o Princípio do “**Protetor Recebedor**”.

Os mecanismos de pagamentos por serviços ambientais são utilizados como uma contribuição para a melhoria da saúde ambiental, partindo do nível local e discutindo a relação entre as mudanças trazidas por esses mecanismos e a melhoria da saúde ambiental.

A saúde ambiental está intimamente ligada à saúde dos ecossistemas, que são constituídos por plantas, animais, microrganismos e meio abiótico, todos interagindo como uma unidade funcional. Um ecossistema bem estruturado apresenta fortes interações entre seus componentes, podendo ser harmônicas ou não, pois cada espécie tem suas necessidades específicas.

Pagamento por Serviços ambientais no controle de zoonoses, no âmbito municipal, visando contribuir para o planejamento sanitário.

É preciso considerar que as zoonoses são frequentes nos centros urbanos, como por exemplo o *Aedes aegypti*, mosquito que transmite a dengue e que se adaptou muito bem nas cidades. Há diversos anos nos deparamos com surtos da doença, e o que temos feito no máximo é tentar controlar sua propagação e incidência.

Vale ressaltar que existem as doenças que há muito estavam controladas e que atualmente passam a gerar preocupação por conta da crescente degradação do ambiente, da invasão de áreas de mata, onde vivem animais silvestres, como é o caso do recente surto de febre amarela e automaticamente da pandemia da Covid-19. O que vivemos agora com a pandemia da Covid-19 é apenas um sintoma de uma crise, de um desequilíbrio muito mais amplo.

Podemos, coletivamente, buscar a transformação. Empreendendo o nosso tempo, nosso trabalho, em práticas que contribuam para o bem-estar da vida humana e natural, lutando por relações mais justas e mais sustentáveis.

O problema da superpopulação de cães e gatos errantes é mundial e envolve questões de saúde pública e de bem-estar animal. A multiplicação desenfreada resulta num aumento dos casos de zoonoses, de acidentes de trânsito, de acidentes com mordeduras e de animais soltos nas ruas.





VEREADORA LUCIULA DO RECANTO

Para resolução destes problemas e os agravos decorrentes é necessária a esterilização cirúrgica atrelada a políticas públicas.

O conceito de Saúde Única defende que a saúde pública e a saúde animal estejam interligadas e de acordo com esta visão, ações para o controle populacional de cães e gatos e a educação da população podem auxiliar no controle de zoonoses. Assim, a promoção do bem-estar animal, a guarda responsável e a prevenção de doenças estão estritamente relacionadas com a saúde pública e o médico veterinário é de fundamental importância nos programas de educação, proteção e promoção da saúde nas comunidades.

As políticas públicas para controle populacional e de zoonoses utilizando a captura e o extermínio de animais já foram considerados métodos não humanitários, ineficazes e com custos elevados. Ressaltamos que a eutanásia de cães e gatos produz desgaste psicológico dos funcionários que lidam diariamente com os animais, desmotivação no trabalho, doenças metabólicas e o risco de aquisição de zoonoses.

A **castração** de cães e gatos como ferramenta no **controle** proliferativo de animais sem tutores e mesmo os sob tutoria responsável contribui muito ao processo prevenção/doença, favorecendo uma redução nas taxas reprodutivas destes animais que podem, de maneira geral, influenciar diretamente a prevalência de **zoonoses**.

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE FORMAL E MATERIAL DA PRESENTE PROPOSITURA

A presente matéria é concernente ao interesse local e expressamente prevista na Constituição Federal, como competência do município, vide **artigo 23, VI da CF/88**, delimitando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas.

A Constituição Federal prevê explicitamente que é dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a preservação da fauna. Este dever de cuidado por parte do Poder Público, que é a tutela constitucional do meio ambiente, fica ainda mais evidente no artigo abaixo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:





VEREADORA LUCIULA DO RECANTO

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Goiânia estabelece que:

Art. 63 - **Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei**, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:

a) **à saúde**, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

e) **regras de proteção ao meio ambiente** e ao combate à poluição;

[...]

o) **às políticas públicas do Município.**

[...]

XVI - organização e prestação de serviços públicos;

Para atender as diferentes necessidades da sociedade, o governo precisa organizar seu trabalho de forma detalhada. A área de Saúde, por exemplo, tem diferentes desafios: atuação preventiva, construção de hospitais, distribuição de medicamentos pelo país, conter epidemias, implementar estratégias para grupos de maior risco, promover pesquisas - e um sem número de outras atividades. Para organizar sua atuação, o orçamento não se limita à divisão pelas áreas de atuação (chamadas formalmente de funções orçamentárias), ele também apresenta os **programas e ações orçamentários**.

O governo articula as ações em programas. Eles podem ser divididos em três tipos: temáticos, de gestão, manutenção e serviços do Estado, e os especiais. Temáticos são aqueles que retratam os objetivos mais amplos das políticas públicas, como o Programa de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, Defesa Nacional ou Educação de Qualidade Para Todos. Já os programas de Gestão, como o Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República, representam os gastos necessários para o funcionamento do Estado: servidores, prédios, veículos, serviços de telefonia e limpeza, etc. Há ainda programas de operações especiais, que tratam dos gastos com a dívida brasileira.

A Vereadora que a este subscreve vem apresentar o **Programa de Pagamento por Serviços Ambientais no Controle de Zoonoses, no âmbito do Município de Goiânia, com a finalidade de**



VEREADORA LUCIULA DO RECANTO

implementar meios para o controle populacional de animais, em especial os abandonados, em situação de rua ou colônias, bem como a implementação de medidas de prevenção a zoonoses e demais patologias.

Respeitados todos os ditames constitucionais e legais, pugna-se pela aprovação da matéria, uma vez que, salvo melhor juízo, não existe qualquer óbice que macule a presente proposição legislativa. É essencial o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Luciula Rosa Corvêa

Vereadora Luciula do Recanto

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR TRAJANO GUIMARÃES, aos 08 dias do mês de abril de 2021.

000013

- DER -
PROTOCOLO - GERAL
A (02) <i>Quintoria</i>
<i>Liquidativa</i>
Em 08 de 04 / 20 23
<i>Paulo</i>
ENCARREGADO





A Documentação para anotar e instruir.

Goiânia, 09 / 04 / 20 21.

Marina Guedes
Servidor



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação



LEI Nº 14.119, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei define conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios de implantação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), institui o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), dispõe sobre os contratos de pagamento por serviços ambientais e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - ecossistema: complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional;

II - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de

eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;

d) serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros;

III - serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

IV - pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

V - pagador de serviços ambientais: poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso IV deste *caput*;

VI - provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas.

Art. 3º São modalidades de pagamento por serviços ambientais, entre outras:

I - pagamento direto, monetário ou não monetário;

II - prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas;

III - compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;

IV - títulos verdes (*green bonds*);

V - comodato;

VI - Cota de Reserva Ambiental (CRA), instituída pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º Outras modalidades de pagamento por serviços ambientais poderão ser estabelecidas por atos normativos do órgão gestor da PNPSA.

§ 2º As modalidades de pagamento deverão ser previamente pactuadas entre pagadores e provedores de serviços ambientais.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PNPSA)

Seção I

Dos Objetivos e das Diretrizes da PNPSA

Art. 4º Fica instituída a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), cujos objetivos são:

I - orientar a atuação do poder público, das organizações da sociedade civil e dos agentes privados em relação ao pagamento por serviços ambientais, de forma a manter, recuperar ou melhorar os serviços ecossistêmicos em todo o território nacional;

II - estimular a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, do solo, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;

III - valorizar econômica, social e culturalmente os serviços ecossistêmicos;

IV - evitar a perda de vegetação nativa, a fragmentação de habitats, a desertificação e outros processos de degradação dos ecossistemas nativos e fomentar a conservação sistêmica da paisagem;

V - incentivar medidas para garantir a segurança hídrica em regiões submetidas a escassez de água para consumo humano e a processos de desertificação;

VI - contribuir para a regulação do clima e a redução de emissões advindas de desmatamento e degradação florestal;

VII - reconhecer as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, por meio de retribuição monetária ou não monetária, prestação de serviços ou outra forma de recompensa, como o fornecimento de produtos ou equipamentos;

VIII - estimular a elaboração e a execução de projetos privados voluntários de provimento e pagamento por serviços ambientais, que envolvam iniciativas de empresas, de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) e de outras organizações não governamentais;

IX - estimular a pesquisa científica relativa à valoração dos serviços ecossistêmicos e ao desenvolvimento de metodologias de execução, de monitoramento, de verificação e de certificação de projetos de pagamento por serviços ambientais;

X - assegurar a transparência das informações relativas à prestação de serviços ambientais, permitindo a participação da sociedade;

XI - estabelecer mecanismos de gestão de dados e informações necessários à implantação e ao monitoramento de ações para a plena execução dos serviços ambientais;

XII - incentivar o setor privado a incorporar a medição das perdas ou ganhos dos serviços ecossistêmicos nas cadeias produtivas vinculadas aos seus negócios;

XIII - incentivar a criação de um mercado de serviços ambientais;

XIV - fomentar o desenvolvimento sustentável.

§ 1º A PNPSA deverá integrar-se às demais políticas setoriais e ambientais, em especial à Política Nacional do Meio Ambiente, à Política Nacional da Biodiversidade, à Política Nacional de Recursos Hídricos, à Política Nacional sobre Mudança do Clima, à Política Nacional de Educação Ambiental, às normas sobre acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade e, ainda, ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e aos serviços de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º A PNPSA será gerida pelo órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

Art. 5º São diretrizes da PNPSA:

I - o atendimento aos princípios do provedor-recebedor e do usuário-pagador;

II - o reconhecimento de que a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a qualidade de vida da população;

III - a utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural das populações em área rural e urbana e dos produtores rurais, em especial das comunidades tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares;

IV - a complementaridade do pagamento por serviços ambientais em relação aos instrumentos de comando e controle relacionados à conservação do meio ambiente;

V - a integração e a coordenação das políticas de meio ambiente, de recursos hídricos, de agricultura, de energia, de transporte, de pesca, de aquicultura e de desenvolvimento urbano, entre outras, com vistas à manutenção, à recuperação ou à melhoria dos serviços ecossistêmicos;

VI - a complementaridade e a coordenação entre programas e projetos de pagamentos por serviços ambientais implantados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, pela iniciativa privada, por Oscip e por outras organizações não governamentais, consideradas as especificidades ambientais e socioeconômicas dos diferentes biomas, regiões e bacias hidrográficas, e observados os princípios estabelecidos nesta Lei;

VII - o reconhecimento do setor privado, das Oscip e de outras organizações não governamentais como organizadores, financiadores e gestores de projetos de pagamento por serviços ambientais, paralelamente ao setor público, e como indutores de mercados voluntários;

VIII - a publicidade, a transparência e o controle social nas relações entre o pagador e o provedor dos serviços ambientais prestados;

IX - a adequação do imóvel rural e urbano à legislação ambiental;

X - o aprimoramento dos métodos de monitoramento, de verificação, de avaliação e de certificação dos serviços ambientais prestados;

XI - o resguardo da proporcionalidade no pagamento por serviços ambientais prestados;

XII - a inclusão socioeconômica e a regularização ambiental de populações rurais em situação de vulnerabilidade, em consonância com as disposições da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA FEDERAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PFPSA)

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º Fica criado o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), no âmbito do órgão central do Sisnama, com o objetivo de efetivar a PNPSA relativamente ao pagamento desses serviços pela União, nas ações de manutenção, de recuperação ou de melhoria da cobertura vegetal nas áreas prioritárias para a conservação, de combate à fragmentação de habitats, de formação de corredores de biodiversidade e de conservação dos recursos hídricos.

§ 1º As ações para o pagamento por serviços ambientais previstas no *caput* deste artigo não impedem a identificação de outras, com novos potenciais provedores.

§ 2º A contratação do pagamento por serviços ambientais no âmbito do PFPSA, observada a importância ecológica da área, terá como prioridade os serviços providos por comunidades tradicionais, povos indígenas, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 3º Na execução do PFPSA, respeitadas as prioridades definidas no § 2º deste artigo, o órgão gestor dará preferência à realização de parcerias com cooperativas, associações civis e outras formas associativas que permitam dar escala às ações a serem implementadas.

§ 4º São requisitos gerais para participação no PFPSA:

I - enquadramento em uma das ações definidas para o Programa;

II - nos imóveis privados, ressalvados aqueles a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 8º desta Lei, comprovação de uso ou ocupação regular do imóvel, por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

III - formalização de contrato específico;

IV - outros estabelecidos em regulamento.

§ 5º O contrato de pagamento por serviços ambientais pode ocorrer por termo de adesão, na forma de regulamento.

§ 6º No âmbito do PFPSA, o pagamento por serviços ambientais depende de verificação e comprovação das ações de manutenção, de recuperação ou de melhoria da área objeto de contratação, conforme regulamento.

§ 7º Para o financiamento do PFPSA poderão ser captados recursos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito privado e perante as agências multilaterais e bilaterais de cooperação internacional, preferencialmente sob a forma de doações ou sem ônus para o Tesouro Nacional, exceto nos casos de contrapartidas de interesse das partes.

§ 8º O PFPSA será avaliado, pelo órgão colegiado referido no art. 15 desta Lei, a cada 4 (quatro) anos, após sua efetiva implantação. *(Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)*

Seção II Das Ações do PFPSA

Art. 7º O PFPSA promoverá ações de:

I - conservação e recuperação da vegetação nativa, da vida silvestre e do ambiente natural em áreas rurais, notadamente naquelas de elevada diversidade biológica, de importância para a formação de corredores de biodiversidade ou reconhecidas como prioritárias para a conservação da biodiversidade, assim definidas pelos órgãos do Sisnama;

II - conservação de remanescentes vegetais em áreas urbanas e periurbanas de importância para a manutenção e a melhoria da qualidade do ar, dos recursos hídricos e do bem-estar da população e para a formação de corredores ecológicos;

III - conservação e melhoria da quantidade e da qualidade da água, especialmente em bacias hidrográficas com cobertura vegetal crítica importantes para o abastecimento humano e para a dessedentação animal ou em áreas sujeitas a risco de desastre;

IV - conservação de paisagens de grande beleza cênica;

V - recuperação e recomposição da cobertura vegetal nativa de áreas degradadas, por meio do plantio de espécies nativas ou por sistema agroflorestal;

VI - manejo sustentável de sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvopastoris que contribuam para captura e retenção de carbono e conservação do solo, da água e da biodiversidade;

VII - manutenção das áreas cobertas por vegetação nativa que seriam passíveis de autorização de supressão para uso alternativo do solo.

Seção III Dos Critérios de Aplicação do PFPSA

Art. 8º Podem ser objeto do PFPSA:

I - áreas cobertas com vegetação nativa;

II - áreas sujeitas a restauração ecossistêmica, a recuperação da cobertura vegetal nativa ou a plantio agroflorestal;

III - unidades de conservação de proteção integral, reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - terras indígenas, territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, mediante consulta prévia, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais;

V - paisagens de grande beleza cênica, prioritariamente em áreas especiais de interesse turístico;

VI - áreas de exclusão de pesca, assim consideradas aquelas interditadas ou de reservas, onde o exercício da atividade pesqueira seja proibido transitória, periódica ou permanentemente, por ato do poder público;

VII - áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, assim definidas por ato do poder público.

§ 1º Os recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em unidades de conservação serão aplicados pelo órgão ambiental competente em atividades de regularização fundiária, elaboração, atualização e implantação do plano de manejo, fiscalização e monitoramento, manejo sustentável da biodiversidade e outras vinculadas à própria unidade, consultado, no caso das unidades de conservação de uso sustentável, o seu conselho deliberativo, o qual decidirá sobre a destinação desses recursos. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)

§ 2º Os recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em terras indígenas serão aplicados em conformidade com os planos de gestão territorial e ambiental de terras indígenas, ou documentos equivalentes, elaborados pelos povos indígenas que vivem em cada terra.

§ 3º Na contratação de pagamento por serviços ambientais em áreas de exclusão de pesca, podem ser recebedores os membros de comunidades tradicionais e os pescadores profissionais que, historicamente, desempenhavam suas atividades no perímetro protegido e suas adjacências, desde que atuem em conjunto com o órgão ambiental competente na fiscalização da área.

Art. 9º Em relação aos imóveis privados, são elegíveis para provimento de serviços ambientais:

I - os situados em zona rural inscritos no CAR, previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, dispensada essa exigência para aqueles a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 8º desta Lei;

II - os situados em zona urbana que estejam em conformidade com o plano diretor, de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal, e com a legislação dele decorrente;

III - as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) e as áreas das zonas de amortecimento e dos corredores ecológicos cobertas por vegetação nativa, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. As Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e outras sob limitação administrativa nos termos da legislação ambiental serão elegíveis para pagamento por serviços ambientais com uso de recursos públicos, conforme regulamento, com preferência para aquelas localizadas em bacias hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de

água, assim delimitadas pelo órgão competente, ou em áreas prioritárias para conservação da diversidade biológica em processo de desertificação ou avançada fragmentação.

Art. 10. É vedada a aplicação de recursos públicos para pagamento por serviços ambientais:

I - a pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em relação a termo de ajustamento de conduta ou de compromisso firmado com os órgãos competentes com base nas Leis nºs 7.347, de 24 de julho de 1985, e 12.651, de 25 de maio de 2012;

II - referente a áreas embargadas pelos órgãos do Sisnama, conforme disposições da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 11. O poder público fomentará assistência técnica e capacitação para a promoção dos serviços ambientais e para a definição da métrica de valoração, de validação, de monitoramento, de verificação e de certificação dos serviços ambientais, bem como de preservação e publicização das informações.

Parágrafo único. O órgão central do Sisnama consolidará e publicará as metodologias que darão suporte à assistência técnica de que trata o *caput* deste artigo.

Seção IV

Do Contrato de Pagamento por Serviços Ambientais

Art. 12. O regulamento definirá as cláusulas essenciais para cada tipo de contrato de pagamento por serviços ambientais, consideradas obrigatórias aquelas relativas:

I - aos direitos e às obrigações do provedor, incluídas as ações de manutenção, de recuperação e de melhoria ambiental do ecossistema por ele assumidas e os critérios e os indicadores da qualidade dos serviços ambientais prestados;

II - aos direitos e às obrigações do pagador, incluídos as formas, as condições e os prazos de realização da fiscalização e do monitoramento;

III - às condições de acesso, pelo poder público, à área objeto do contrato e aos dados relativos às ações de manutenção, de recuperação e de melhoria ambiental assumidas pelo provedor, em condições previamente pactuadas e respeitados os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

Parágrafo único. No caso de propriedades rurais, o contrato pode ser vinculado ao imóvel por meio da instituição de servidão ambiental.

Art. 13. O contrato de pagamento por serviços ambientais deve ser registrado no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. *(Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)*

Art. 14. Os contratos de pagamento por serviços ambientais que envolvam recursos públicos ou que sejam objeto dos incentivos tributários previstos no art. 17 desta Lei estarão sujeitos à fiscalização pelos órgãos competentes do poder público.

Parágrafo único. Os serviços ambientais prestados podem ser submetidos à validação ou à certificação por entidade técnico-científica independente, na forma do regulamento.

Seção V Da Governança

Art. 15. O PFPSA contará com um órgão colegiado com atribuição de:

I - propor prioridades e critérios de aplicação dos recursos do PFPSA;

II - monitorar a conformidade dos investimentos realizados pelo PFPSA com os objetivos e as diretrizes da PNPSA, bem como propor os ajustes necessários à implementação do Programa;

III - avaliar, a cada 4 (quatro) anos, o PFPSA e sugerir as adequações necessárias ao Programa;

IV - manifestar-se, anualmente, sobre o plano de aplicação de recursos do PFPSA e sobre os critérios de métrica de valoração, de validação, de monitoramento, de verificação e de certificação dos serviços ambientais utilizados pelos órgãos competentes.

§ 1º O órgão colegiado previsto no *caput* deste artigo será composto, de forma paritária, por representantes do poder público, do setor produtivo e da sociedade civil e será presidido pelo titular do órgão central do Sisnama.

§ 2º A participação no órgão colegiado previsto no *caput* deste artigo é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 3º O regulamento definirá a composição do colegiado, e os representantes do setor produtivo e da sociedade civil deverão ser escolhidos entre seus pares, por meio de processo eletivo.

§ 4º Comporão o colegiado as organizações da sociedade civil que trabalham em prol da defesa do meio ambiente, bem como as que representam provedores de serviços ambientais, como povos indígenas, comunidades tradicionais, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais. *(Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)*

Seção VI Do Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA)

Art. 16. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), mantido pelo órgão gestor do PFPSA, que conterá, no mínimo, os contratos de pagamento por serviços ambientais realizados que envolvam agentes públicos e privados, as áreas potenciais e os respectivos serviços ambientais prestados e as metodologias e os dados que fundamentaram a valoração dos ativos ambientais, bem como as informações sobre os planos, programas e projetos que integram o PFPSA.

§ 1º O CNPSA unificará, em banco de dados, as informações encaminhadas pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, pelos agentes privados, pelas Oscip e por outras organizações não governamentais que atuem em projetos de pagamento por serviços ambientais.

§ 2º O CNPSA será acessível ao público e integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), ao Sistema de Informação sobre a Biodiversidade Brasileira (SiBBR) e ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar). *(Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)*



CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. (VETADO).

Art. 19. (VETADO).

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a União poderá firmar convênios com Estados, com o Distrito Federal, com Municípios e com entidades de direito público, bem como termos de parceria com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 21. As receitas oriundas da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, poderão ser destinadas a ações de pagamento por serviços ambientais que promovam a conservação e a melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos e deverão ser aplicadas conforme decisão do comitê da bacia hidrográfica.

Art. 22. As obrigações constantes de contratos de pagamento por serviços ambientais, quando se referirem à conservação ou restauração da vegetação nativa em imóveis particulares, ou mesmo à adoção ou manutenção de determinadas práticas agrícolas, agroflorestais ou agrossilvopastoris, têm natureza *propter rem* e devem ser cumpridas pelo adquirente do imóvel nas condições estabelecidas contratualmente.

Art. 23. O § 9º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 12.
.....
§ 9º
.....
VIII - a participação em programas e ações de pagamento por serviços ambientais.
....." (NR)

Art. 24. O art. 10 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 10.
.....
V - as áreas com remanescentes de vegetação nativa efetivamente conservada não protegidas pela legislação ambiental e não submetidas a exploração nos termos do inciso IV do § 3º do art. 6º desta Lei." (NR)



Art. 25. O inciso I do *caput* do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte item 45:

"Art. 167.
I -
.....
45. do contrato de pagamento por serviços ambientais, quando este estipular obrigações de natureza *propter rem*;
....." (NR)

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Tercio Issami Tokano

Paulo Guedes

Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

Bento Albuquerque

Ricardo de Aquino Salles

José Levi Mello do Amaral Júnior (*Assinaturas reatificadas no DOU de 15/1/2021*)



DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, ENCAMINHA-SE À
DIRETORIA LEGISLATIVA, PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.

DATA: 03 / 04 / 2021

REF. PROCESSO Nº: 2021/555 Cód: 72

PESQUISADO POR: JURANDIR

Jurandir
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA



Projeto cadastrado – SIL
Em 13/04/2021
marina guedes
Servidor/Estagiário

Devidamente instruído e cadastrado, à
Comissão CCJ2

Goiânia, 13/04/2021.
Luiz Carlos
Servidor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 2021/0000 555
Projeto De lei nº 2021/0092
Autor(a) Seruidora Luciula De Ricanto

Envio os presentes autos à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia** para emissão de PARECER sobre a presente matéria.

Goiânia, 13 de Abril de 2021



Henrique Alves
Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em 14/04/2021

Ana Luiza Rezende
Gabinete da Procuradoria

DISTRIBUIÇÃO

Ao servidor [assinatura]

para emitir [assinatura]

no prazo de 5 dias úteis.

Em 15/04/2021

[assinatura]
Procurador-Chefe



Processo nº 2021/0000555

Interessado: Vereadora Lucíula do Recanto

Assunto: Projeto de Lei nº 00092/21 – “Cria o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais no Controle de Zoonoses, fundamentado pelo art. 196, da Constituição Federal e pela Lei Federal nº 14.119, de 13/01/2021.”

PARECER Nº 286/2021

I – Relatório:

Cuida-se de Projeto de Lei nº 00092/2021, de iniciativa da Vereadora Lucíula do Recanto que conforme ementa: “Cria o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais no Controle de Zoonoses, fundamentado pelo art. 196, da Constituição Federal e pela Lei Federal nº 14.119, de 13/01/2021.”

Eis os principais documentos anexados:

Às fls. 02/04, Projeto de Lei nº 00092/2021, de iniciativa da Vereadora Lucíula do Recanto;

Às fls. 05/12, a justificativa para a supramencionada proposição;

Às fls. 15/24, a Divisão de Documentação deste Parlamento anexou as seguintes cópias: Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política;

À fl. 27, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação determinou o envio dos autos à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia para a emissão de parecer sobre a presente proposição.

II – Fundamentação:

A proposição de autoria da parlamentar Lucíula do Recanto visa criar o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais no Controle de



Zoonoses, fundamentado pelo artigo 196 da Constituição Federal e pela Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

O programa teria por objetivo implementar meios para o controle populacional de animais, em especial, os abandonados, em situação de rua ou em risco, bem como a implementação de medidas de prevenção a zoonoses e demais patologias.

É forçoso concluir, ao se manusear os presentes autos, que somente o Poder Executivo, por intermédio de seus órgãos, poderiam levar a efeito tal programa.

Em que pese restar evidente que o projeto de lei em questão disciplina, no âmbito do Município de Goiânia, a política de pagamento por serviços ambientais no que concerne ao controle de zoonoses, é inequívoco que a proposição invade a competência do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, uma vez que há inovação legislativa em matéria que a Constituição do Estado de Goiás e a Lei Orgânica do Município de Goiânia outorgaram privativamente à Prefeitura Municipal.

Conforme reza o art. 77, V, da Constituição do Estado de Goiás, compete ao Prefeito Municipal dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal.¹

Já a Lei Orgânica do Município de Goiânia, em seu art. 89, I e III, prescreve que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.²

Outrossim, o art. 135, da Lei Orgânica do Município de Goiânia estatui que é da competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.³

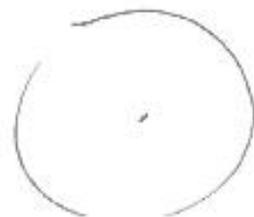
No caso, a proposição sob exame busca criar um Programa de Pagamento por Serviços Ambientais no Controle de Zoonoses no Município de Goiânia.

Sucedo que, conforme o teor da proposição, ocorre a interferência na organização administrativa do Município (no projeto de lei, com

¹ http://www.gabinetcivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm

² https://www.goiania.go.gov.br/download/legislacao/lei_organica_municipio_goiania.pdf

³ https://www.goiania.go.gov.br/download/legislacao/lei_organica_municipio_goiania.pdf





um todo), a criação de atribuições para órgãos públicos (p. ex.: art. 2º, § 6º e 7º).

Além disso, como é cediço a implementação de um programa permanente dessa magnitude, ainda que preveja o pagamento dos serviços pelo beneficiário (art. 2º, § 2, do referido projeto de lei) implica na criação ou aumento de gastos por parte do Erário, o que é vedado em projetos de lei de iniciativa do Parlamento, conforme estabelecido no art. 135, da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Por derradeiro, como ocorre em todo projeto de lei em que há violação de competência de iniciativa, verifica-se desrepeito ao princípio da separação e independência entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal, no art. 2º, da Constituição do Estado de Goiás e no art. 60, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, haja vista a flagrante invasão de atribuição do Poder Legislativo, por meio de deflagração do processo legislativo, em matéria de competência do Poder Executivo.

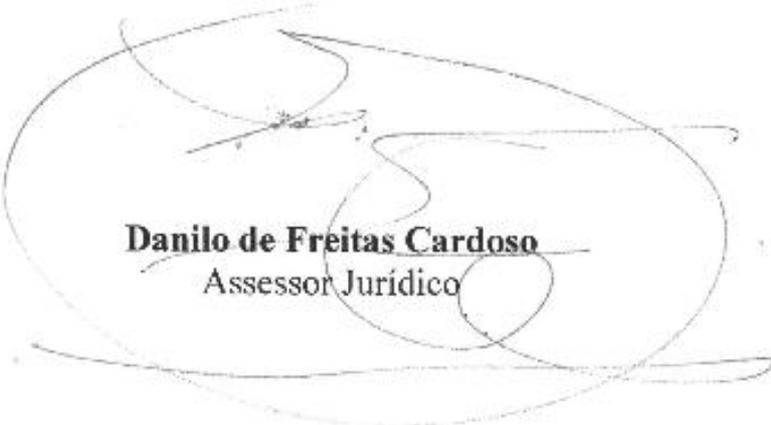
Dessa forma, entendemos que a presente proposição não merece prosperar.

III – Conclusão:

Ante o exposto, opinamos pela antijuridicidade do Projeto de Lei nº 00092/2021, de iniciativa da Vereadora Lucíula do Recanto.

É o Parecer, salvo melhor juízo, que submetemos à aprovação do Procurador-Geral da Câmara Municipal de Goiânia.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de abril de 2021.


Danilo de Freitas Cardoso
Assessor Jurídico



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

REFERÊNCIA: 2021/0000555

INTERESSADO: Vereadora Lucíula do Recanto

Assunto: Projeto de Lei nº 00092/2021 - "Cria o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais no Controle de Zoonoses, fundamentado pelo art. 196, da Constituição Federal e pela Lei Federal nº 14.119, de 13/01/2021."

DESPACHO Nº 331/2021

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao Projeto de Lei nº 00092/2021, o qual cria o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais no Controle de Zoonoses, fundamentado pelo art. 196, da Constituição Federal e pela Lei Federal nº 14.119, de 13/01/2021.

Desta feita, acolho o Parecer nº 286/2021, da lavra do Assessor Jurídico, Dr. Danilo de Freitas Cardoso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para as devidas providências.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de 2021.


Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro

Procurador-Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)

Processo nº 2021/0000555
Projeto De lei nº 2021/0092

Após receber os Autos, designo o(a) vereador(a) William Melosa
para relatar a presente propositura.

Goiânia, 12 de maio de 2021


Henrique Alves
Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



Relatório nº 24/2021 – GABWV

Goiânia, 24 de maio de 2021.

Processo: 2021/0000555

Autor: Vereadora Luciula do Recanto

Assunto: PL nº 00092/2021

Resumo: “Cria o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais no Controle de Zoonoses, fundamentado pelo art. 196 da Constituição Federal e pela Lei Federal nº 14.119, de 13/01/2021”.

I - Relatório

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 00092/2021, de autoria da Nobre Vereadora Luciula do Recanto, que “Cria o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais no Controle de Zoonoses, fundamentado pelo art. 196 da Constituição Federal e pela Lei Federal nº 14.119, de 13/01/2021”.

Em fls.05-12, a justificativa, destaca a importância do projeto no controle de zoonoses nos grandes centros urbanos e, por isso, implementar meios para o controle populacional de animais, em especial, os abandonados, em situação de rua ou risco, bem como a implementação de medidas de prevenção a zoonoses e demais patologias.

Em fls.15-24, a Divisão de Documentação anexou cópias das seguintes: Lei nº 14.119/21, que “Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) (...)”.

Às fls.29-31, consta o Parecer nº 286/2021 da Procuradoria desta Casa, no qual consta manifestação opinativa pela “antijuridicidade” do Projeto de Lei nº 0092/2021.

À fls.32, consta Despacho nº 331/2021, da lavra do Procurador Geral da Câmara Municipal de Goiânia, com acolhimento ao Parecer nº 286/20201, com opinião para não prosperar o Projeto de Lei nº 0092/2021.

É breve o relato.



II – Fundamentação

Em prelúdio, insta consignar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam no bojo do Processo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 36 e seguintes da Resolução nº 26, de 19 de dezembro de 1991 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia, incumbe à este Vereador a relatoria sob o prisma de constitucionalidade, formalidades legais, regimentalidade, interesse social e convicção pessoal, em consonância com preceitos éticos, sociais e morais, não lhe competindo adentrar à em aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cumpre-nos apreciar o Projeto Lei nº 0092/2021 de autoria da Vereadora Luciula do Recanto, no qual “Cria o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais no Controle de Zoonoses, fundamentado pelo art. 196 da Constituição Federal e pela Lei Federal nº 14.119, de 13/01/2021”.

O projeto em apreço visa a detecção de doenças oriunda de animais (zoonoses), bem como a identificação de agentes patogênicos, para uma pronta-resposta no âmbito do município de Goiânia. Para a contingência de doenças emergentes, a autoridade municipal deve colaborar de forma eficaz e, assim, utilizar-se de alternativas para prevenção, vigilância, biossegurança, controle de infecções e tratamento de doenças infecciosas.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (WHO), a Organização da Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) e a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), o termo zoonose emergente é definido como um patógeno recém-reconhecido ou que sofreu evolução recente ou já tenha ocorrido anteriormente, mas que mostra aumento na sua incidência ou expansão na área geográfica quanto ao número de hospedeiros ou vetores.

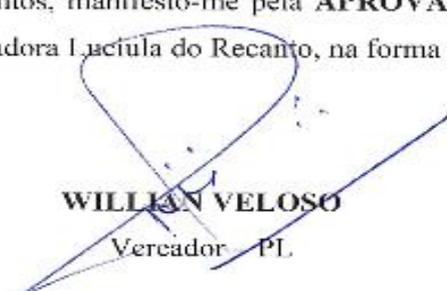
No último século, emergiram ou reemergiram pelo menos 14 doenças infecciosas ou parasitárias, com destaque para ebola, dengue, chikungunya, zika, febre amarela, tuberculose, SARS, sarampo, varíola, HIV/AIDS, gripes (influenzas humana, aviária ou suína) e parasitoses (tripanossomíases). Mais de 75% delas são originárias de agentes microbianos de animais e podem ser uma ameaça como armas biológicas, por exemplo.



Um dos fatores mais prováveis para explicar a ocorrência recente de novas doenças é a expansão da população humana. Essa estimativa vem acompanhada de um aumento chocante de urbanização da população de 39%, em 1980, para 46%, em 1997, previsto em 60% em 2030, o que significa elevação de densidade humana em centros urbanos. Por isso, a importância do referido Projeto.

III. Conclusão

Por estes fundamentos, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0092/2021, de autoria da Vereadora Lucíula do Recanto, na forma como foi apresentado.


WILLIAN VELOSO
Vereador - PL.



Processo nº 2021/0000555
Projeto de Lei Nº 2092/2021
Autor: Vereadora Luciula do Recanto

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

Cumpra-se dizer que este projeto de lei, proposto pela notável Vereadora Luciula do Recanto, cuida de elevado, basilar e radical assunto na senda da organização político-administrativa municipal, uma vez que dispõe sobre a criação do Programa de pagamento por serviços ambientais no controle de zoonoses, fundamentado pelo art. 196 da Constituição Federal e pela Lei Federal Nº 14.119 de 13 de janeiro de 2021, e dá outras providências.

Tem-se, que foi expedido às fls. 21/24 no presente processo o Parecer Jurídico Nº 364/2021, da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia, subscrito pelo Procurador Jurídico Lucas Cavalcanti Velasco, manifestando entendimento de que o presente Projeto de Lei não merece prosperar, uma vez que compreende que tal Projeto de Lei acarreta em despesas à Fazenda Pública Municipal.

Ressalta-se, ainda, que o Vereador Willian Veloso, que cumpre a responsabilidade de relatar a presente proposição, se manifestou pela constitucionalidade do presente PL Nº 092/2021, expondo, desta forma, entendimento oposto ao da Procuradoria desta egrégia Casa de Leis.

Necessário relembrarmos o que já salientou o eminente Ministro Celso de Mello em histórico julgamento: *"o novo estatuto político brasileiro - que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta - consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado"* (RTJ 139/712).

Ora, a matéria situa-se na iniciativa comum ou concorrente. Regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo;



Ora, a matéria situa-se na iniciativa comum ou concorrente. Regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, perfilhando tradicional lição salientando que:

“a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Daí se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criar novas exceções, novas participações secundárias, violando as do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica” (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593)“.

Fixadas estas premissas, as reservas de iniciativa legislativa a autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. Neste sentido, colhe-se da Suprema Corte:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação do poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001)“;

“A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o



procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa" (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 31)".

Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes, a Lei Orgânica do Município de Goiânia prevê no art. 89, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não se verifica nesse preceito, qualquer reserva de iniciativa legislativa instituída de maneira expressa que seja competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Outrossim, não dispõe este Projeto de Lei sobre criação, estruturação ou atribuição a qualquer órgão público da administração municipal, tampouco gera encargo de qualquer natureza à Administração Pública Municipal.

Compreende-se, assim, que esta matéria, consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

Portanto, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade, ilegalidade ou técnica legislativa que impeça sua regular tramitação, o PL Nº 092/2021 merece prosperar em seu inteiro teor. Desta forma, o Vereador que subscreve este presente instrumento, pugna pela procedência da constitucionalidade deste Projeto de Lei.

Goiânia-GO, 05 de julho de 2021.



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

40

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Mauro Rubem', written over the printed name.

VEREADOR MAURO RUBEM (PT)

**Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal
de Goiânia**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunião da CCJR

07 de JULHO de 2021

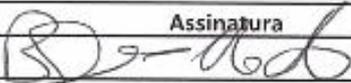
PROJETO DE LEI Nº 092/2021, de autoria da VEREADORA LUCIULA DO RECANTO

cria o programa de pagamento por serviços ambientais no controle de zoonoses, fundamentado pelo artigo 196 da Constituição Federal e pela Lei Federal Nº 14.119 de 13/01/2021

PARECER JURÍDICO: Manifestou pela INCONSTITUCIONALIDADE por vício de iniciativa, uma vez que a criação ou aumento de gastos por parte do poder público é da competência do poder executivo municipal

VOTO DO RELATOR, VEREADOR WILLIAN VELOSO: O relator manifestou seu voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei.

VOTO DOS MEMBROS DA CCJR PARA O RELATÓRIO

VEREADOR	A favor	Contra	Abstenção	Assinatura
Ver. Bruno Diniz	X			
Ver. Geverson Abel				
Ver. Izidio Alves	X			
Ver. Kleybe Moraes				
Ver. Mauro Rubem	X			
Ver. Pastor Wilson				
Ver. Pedro Azulão Jr.	X			
Ver. Willian Veloso				
Ver. Henrique Alves				

RESULTADO DA VOTAÇÃO / OBSERVAÇÕES

30/06/2021 - VISTAS AO VEREADOR HENRIQUE ALVES

07/07/2021. Aprovado o voto do relator pela aprovação e voto em separado do vereador Mauro Rubem também pela aprovação.



aprovado em Plenário por unanimidade
Em 1ª votação e, após encaminhado com
Deputados desfilinados para
Provincias
Goiânia 21/09/2021

1º Secretário



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo



DIRETORIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA AMBIENTAL

Goiânia, 22 de setembro de 2021.

Parecer n. 06/2021/DL/CMA

Processo n.2021/000555

Autor (a): Vereador (a) Luciula do Recanto

Assunto: Projeto de Lei n.00092/2021 – “ CRIA o PROGRAMA DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS NO CONTROLE DE ZONOSSES, FUNDAMENTADO PELO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA LEI FEDERAL N.14.119, DE 13/01/2021”.

Recebido para Emissão de Parecer Técnico em: 21/09/2021.

Análise:

A presente proposta de lei municipal visa criar um programa de pagamento por serviços ambientais, no controle de zoonoses, no município de Goiânia.

De acordo com o artigo primeiro, da referida proposta de lei, fica instituído o programa de pagamento por serviços ambientais, como instrumento de saúde preventiva, para implementar meios de controle populacional de animais (em especial, abandonados, em situação de rua ou em risco) bem como a implementação de medidas de prevenção à zoonoses e demais patologias.

Nesse âmbito, entendemos que a presente proposta é procedente no sentido em que o município carece de implementação de políticas públicas de prevenção das mais diversas situações que possam colocar em risco a saúde humana e também, animal. Sendo assim, justifica-se a ajuda ou compensação por parte do Poder Público às organizações devidamente constituídas e sem fins lucrativos, as quais prestem assistência no sentido de prevenir a disseminação de zoonoses e/ou mesmo ajudem a minimizar problemas e responsabilidades de competência governamental.

A Gestão dos problemas que assolam um município, não só os referidos ao trato com animais e saúde pública em geral, requer ação conjunta de cidadãos e do Poder Público, para obter êxito ou, ao menos mitigar situações conflitantes.

No caso sob análise, quando se trata de controle populacional de animais, prevenção de zoonoses, dentre outros serviços ambientais descritos, é evidente que o Poder Público sozinho não consegue solucionar e, dessa forma, entendemos que toda ajuda é bem vinda, sendo que, a parceria público/privada pode manter a provisão de suprimentos necessários, ainda que não sejam financeiros, mas suporte quanto às diretrizes em ações articuladas que direcionem melhores soluções, materiais necessários à continuidade dos trabalhos oferecidos pelas organizações sem fins lucrativos referidas, enfim, até suporte financeiro se for possível, ainda que sob a forma de garantir a execução dos trabalhos que consideramos verdadeira ajuda humanitária, *haja vista*, contribuir para a melhoria das condições de vida.

Atenciosamente,

Paula de Sousa Costa Lira
Paula de Sousa Costa Lira
Assessora Técnico Legislativa Ambiental/
Tecnóloga em Gestão Ambiental





Recebido os autos, designo o Vereador (a)

Anselmo Pereira

Para Relatar em 22/09/2021
Comissão de Proteção, Direitos e Defesa dos Animais

Vereadora Luciula do Recanto
Presidente da Comissão de Proteção,
Direitos e Defesa dos Animais



Processo : 2021/0000555.
Autor(a) : LUCIOLA DO RECANTO.
Assunto : Projeto de Lei nº 000092/2021 – Cria o Programa por Serviços Ambientais no Controle de Zoonoses, fundamentado pelo art. 196 da Constituição Federal e pela Lei Federal nº 14.119, de 13.01.2021.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Trata-se de Projeto de Lei nº 000092/2021, da lavra da ilustre Vereadora LUCÍOLA DO RECANTO, o qual cria, no âmbito do Município de Goiânia, o Programa por Serviços Ambientais no Controle de Zoonoses, fundamentado pelo art. 196 da Constituição Federal e pela Lei Federal nº 14.119, de 13.01.2021.

Justifica o projeto de lei que a proposição visa implementar meios para o controle populacional de animais, em especial os abandonados, em situação de rua ou colônias, bem como a implementação de medidas de prevenção a zoonoses e demais patologias.

Devidamente anotado e instruído pelas diligentes Diretoria Legislativa e Divisão de Documentação, o processo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR que enviou os autos à Procuradoria Jurídica, cujo Parecer Jurídico nº 791/2019 considerou que o projeto de lei não deve prosperar em razão de somente o Poder Executivo poder levar a efeito o programa que o projeto pretende estabelecer (págs. 30/32).

Referido parecer foi acolhido pelo Doutro Procurador Geral da Câmara Municipal de Goiânia (pág. 33).



Em seguida a CCJR designou o Vereador WILLIAN VELOSO para relatar (pág. 34), o qual concluiu pela aprovação do projeto de lei (págs. 35/37).

Em seguida, em voto em separado, houve também manifestação favorável Pela Presidência da Comissão de Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal de Goiânia, na pessoa do Vereador MAURO RUBEM (págs. 38/41)

Referido relatório foi levado à sessão da CCJR e aprovado no dia 07.07.2021, por unanimidade (pág. 42).

Em seguida os autos foram encaminhados à Comissão de Proteção, Direitos e Defesa dos Animais que me designou como relator.

É o que tinha a relatar.

Sem maiores delongas, cinge-se que institui o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais no Controle de Zoonoses, com a finalidade de implementar meios para o controle populacional de animais abandonados bem como a implementação de medidas de prevenção a zoonoses e demais patologias.

Existe uma grande preocupação com o controle populacional de animais, especialmente cães e gatos. A castração ou esterilização é uma das formas de evitar que animais procriem de forma descontrolada e que filhotes sejam abandonados diariamente nas ruas, portas de clínicas veterinárias, pet shops, ONGs de proteção animal, universidades, até em lixeiras, como fato que recentemente aconteceu na cidade de Anápolis (vide reportagem no Jornal O Popular - <https://www.opopular.com.br/noticias/cidades/cadela-abandonada-em-lata-de-lixo-aguarda-ado%C3%A7%C3%A3o-em-an%C3%A1polis-1.2341208>).



Sendo assim e salvo melhor juízo, não havendo nenhum óbice formal ou regimental, esta Relatoria manifesta favoravelmente a aprovação do projeto em análise.

Goiânia, 22 de 2021.

VEREADOR ANSELMO PEREIRA

Membro da Comissão de Proteção, Direitos e Defesa dos Animais
Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar